

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 143

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 18 de agosto de 2020

Parlamentares condenam ato contra aborto em menina de 10 anos

Nove deputados repudiaram fato em reunião da Comissão de Justiça

A mobilização convocada por grupos político-religiosos contrários à interrupção da gravidez de uma menina de 10 anos de idade, vítima de estupro cometido pelo tio, mereceu ontem repúdio de nove deputados durante reunião da Comissão de Justiça da Alepe. As manifestações ocorreram no domingo (16), em frente ao Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam), na Encruzilhada (Zona Norte do Recife).

O aborto legal foi autorizado pela Justiça do Espírito Santo, Estado de origem da criança, e a transferência para Pernambuco ocorreu após a recusa da equipe de um hospital em São Mateus (ES) em realizá-lo. Durante o debate ontem, os parlamentares relataram que a menina, que chegou acompanhada pela avó e por uma assistente social, foi recebida aos gritos de “assassina” pelos manifestantes, que, além disso, tentaram invadir o hospital.

A discussão foi levantada pelo deputado João Paulo (PCdoB) durante a votação do projeto que institui a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O parlamentar destacou que o Artigo 128 do Código Penal permite o aborto em caso de gravidez resultante de estupro e lamentou a presença de deputados estaduais no ato.

“O que assistimos ontem foi a um total desrespeito

ao ECA e ao Código Penal. Sabendo-se que 53,8% dos estupros em nosso País são de meninas abaixo de 13 anos, vimos a postura de parlamentares desta Casa desonrando as tradições de Pernambuco, com visão estreita e sectária, numa falsa defesa da vida”, observou.

Presidente da Comissão de Justiça, Waldemar Borges (PSB) referiu-se ao episódio como uma “barbárie, que deve ser lembrada para que jamais se repita”. O socialista condenou, especialmente, o que considerou exploração eleitoral da tragédia. “Eram pessoas fanáticas, ensandecidas, ameaçando invadir um hospital com doentes e mulheres gestantes sendo atendidas ou dando à luz. Se vivêssemos à época da Inquisição, aquelas pessoas estariam na beira da fogueira, com fósforo para atear fogo em quem discorda delas”, afirmou. “Temos que repudiar esse retrocesso civilizatório que golpeia a democracia, o direito e chega ao ponto de querer resolver tudo no fanatismo e na violência”, prosseguiu.

Relatora da proposição que trata da semana para divulgação do ECA, a deputada Priscila Krause (DEM) reforçou que a menina, que estava no quinto mês de gestação, era estuprada pelo tio desde os 6 anos de idade. “Todos os dispositivos do Estatuto têm o objetivo de proteger a criança e o adolescente, dando dignidade às vidas deles. Mas vimos acontecer o contrário: a



FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA
JOÃO PAULO - “Desrespeito ao Estatuto da Criança e ao Código Penal”



FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA
BORGES - “Barbárie que deve ser lembrada para que jamais se repita”



FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA
PRISCILA - “Ela era estuprada desde os 6 anos: ausência absoluta de caridade”

exposição e a potencialização do sofrimento incomensurável de uma criança. Uma ausência absoluta de caridade”, observou a democrata, que, para outros tipos de situações, posiciona-se contrária à legalização do aborto.

“Cada estupro que essa criança sofreu foi um assassinato cometido a prazo, e a atitude que tiveram foi de assassiná-la um pouco mais. E o que me incomoda ainda mais é usar aquilo que se tem de mais íntimo e nobre, que é a fé, para se justificar uma postura inquisitória”, acrescentou.

Coordenadora da Frente Parlamentar da Primeira Infância e 1ª vice-presidente da Alepe, Simone Santana (PSB) frisou que os direitos da menina e os riscos que ela correria se levasse adiante uma gravidez, aos 10 anos, nem sequer foram considerados. “A sociedade, que deveria cuidar de nossas crianças e de seus direitos, apontou-lhe o dedo e a chamou de assassina. Os protestos poderiam ter acontecido, assim como as discordâncias, mas sem passar para a violência verbal, deixando de se pensar em como ela está do ponto de vista emocional, moral e físico”, ponderou a deputada.

Teresa Leitão (PT) pontuou que, por estar previsto no Código Penal, o aborto nesse caso dispensaria até mesmo autorização judicial. A parlamentar enfatizou que a Justiça capixaba e o Estado de Pernambuco adotaram todos os cuidados para preservar as garantias e direitos da garota. Segundo ela, o vazamento à imprensa sobre a transferência para o Cisam foi feito por um deputado da Alepe. “É esse o papel da Assembleia Legislativa?”, indagou. “Respeito a autonomia de cada mandato, mas a Casa terminou ficando

exposta e está sendo cobrada”, emendou a 3ª secretária da Mesa Diretora.

Os deputados Tony Gel (MDB), Antônio Moraes (PP) e Isaltino Nascimento (PSB) somaram-se às críticas. Aluísio Lessa (PSB), por sua vez, disse que conheceu profundamente o complexo hospitalar da Universidade de Pernambuco (UPE), que inclui o Cisam, quando era secretário de Ciência e Tecnologia do Estado, e propôs um desagravo à instituição. “Houve uma violação à integridade de pessoas que, ao longo de suas vidas, têm cuidado da saúde de mulheres, muitas em situação de vulnerabilidade, não só de Pernambuco, mas de outras regiões”, declarou Lessa.

VOTAÇÃO - Durante o encontro virtual, a Comissão de Justiça também aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13/2020, do Poder Executivo, que cria a Polícia Penal em Pernambuco por meio da transformação dos cargos de agente penitenciário. A matéria decorre da Emenda Constitucional Federal nº 104/2019, que instituiu as carreiras de policiais penais federais, estaduais e distritais. A nova categoria permanecerá vinculada ao órgão estadual responsável pela administração do sistema penal.

O colegiado deu aval, ainda, ao Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020, que consolida as normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, com base no disciplinamento estabelecido na Lei Federal nº 13.954/2019. Também ratificou outra proposição do Poder Executivo, que muda as competências e a composição do Conselho Estadual de Defesa Social, que passará de 34 para 38 integrantes.

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 19 (dezenove) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Consolida, na legislação tributário-previdenciária estadual, as normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, estabelecidas na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Antônio Moraes.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF de fundos que indica.)

Regime de Urgência

Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura e redenomina o Conselho Estadual de Defesa Social, criado pela Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, a fim de promover uma maior adequação às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.)

Regime de Urgência

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la às necessidades reais do segmento supracitado.)

Relator: Deputado Antonio Coelho.

2. **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

Discussão e votação dos relatórios parciais do Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2020 - PLDO/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.)

Recife, 17 de agosto de 2020.

DEPUTADO ALÚISIO LESSA
PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoclio Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scdm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 19 (dezenove) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Introduz modificações na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS.)

Regime de Urgência

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2020**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.)

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1409/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de atendimento aos usuários de planos de saúde no prazo de inadimplemento de até 60 (sessenta) dias.)

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (EMENTA: Declara o Educador Tabosa de Almeida, Patrono da Interiorização da Educação Superior no Estado de Pernambuco.)

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.)

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 1412/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (EMENTA: Declara Gregório Bezerra patrono da luta pela democracia em Pernambuco.)

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 1413/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana.)

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 1414/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no âmbito do Estado de Pernambuco.)

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado de Pernambuco.)

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2020**, de autoria do Deputado William Brígido (EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços dos produtos da cesta básica durante calamidades públicas, pandemia ou outra grave circunstância de cominação social.)

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 1417/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Pernambuco.)

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2020**, de autoria da Deputada Priscila Krause (EMENTA: Institui a obrigatoriedade de ensino do Holocausto na disciplina de história, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco.)

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 1419/2020**, de autoria do Deputado Tony Gel (EMENTA: Declara o cantor e compositor Francisco de Assis França (CHICO SCIENCE) como Patrono do Movimento Musical e Cultural Manguebeat de Pernambuco.)

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2020**, de autoria do Deputado Tony Gel (EMENTA: Declara a Banda de Pifanos de Caruaru como Patrona das Bandas de Pifanos de Pernambuco.)

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (EMENTA: Altera a Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a soltura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de ampliar as vedações à linha chilena.)

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 1423/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (EMENTA: Torna obrigatória a realização de testes para diagnóstico do Coronavírus-Sars-Cov-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

17. **Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (EMENTA: Estabelece diretrizes a serem observadas pela rede pública e privada de saúde na execução de ações de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Consolida, na legislação tributário-previdenciária estadual, as normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, estabelecidas na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.)

RELATOR DEPUTADO TONY GEL

Regime de Urgência

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 519/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (EMENTA: Institui o Programa Futebol para todos no Estado de Pernambuco.);

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **Alterado pelo Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar o rol de documentos probatórios passíveis de serem apresentados, garantir a prioridade na matrícula subsequente caso não seja possível realizá-la de imediato e dá outras providências.);

RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 925/2020**, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, **Alterado pelo Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de segurança no procedimento de abastecimento com gás natural veicular - GNV.);

RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **Alterado pelo Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de proibir uso de cores alusivas a partidos políticos nos instrumentos de identificação dos bens públicos estaduais.);

RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1200/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a redação da Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado de Pernambuco a profissionais e ex-profissionais desse esporte, oriunda de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de incluir outras modalidades de esportes e adequar a quantia de ingressos gratuitos disponibilizados às disposições da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.)

RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1225/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**EMENTA:** Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Júlio Simões.)

RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº1272/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de garantir a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual da juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica.);

RELATOR DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº1273/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência.);

RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHÔA

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº1274/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso.);

RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF de fundos que indica.)

RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

Regime de Urgência

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1328/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura e redenomina o Conselho Estadual de Defesa Social, criado pela Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, a fim de promover uma maior adequação às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.)

RELATOR DEPUTADO TONY GEL

Regime de Urgência

III. EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. **Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019), ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado.)

RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

1. **Subemenda n° 01/2020**, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (**EMENTA:** Altera Ementa e art. 1º do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020.), **ao Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020.), **ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco.)

RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

2. **Substitutivo n° 02/2020**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019), **ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados.)

RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife 17 de agosto de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), DELEGADO ERICK LESSA (PP), FABRÍZIO FERRAZ (PHS) e PRISCILA KRAUSE (DEM), membros titulares, e os suplentes, Deputados ALOÍSIO LESSA (PSB), CLOVIS PAIVA (PP), DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO (PC do B) e ROBERTA ARRAES (PP), para comparecer à Reunião Ordinária de Deliberação Remota deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h (horas), do dia 19 de agosto de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS:

a) **Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Dispõe sobre a criação de atividade de diversão pública na modalidade *drive-in* no Estado de Pernambuco);

b) **Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.);

c) **Projeto de Lei Complementar nº 1399/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transferência de recursos de Fundos Especiais Estaduais aos Municípios.);

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS:

a) **Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), **ao Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Garante a prioridade de matrícula em creches e estabelecimentos similares das redes públicas estadual e municipal, aos(as) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

RELATORA: Deputada Dulcicleide Amorim.

Recife, 17 de agosto de 2020.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: DIOGO MORAES (PSB), DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 16h30 do dia 19 de agosto de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando será realizado debate remoto sobre a Lei Aldir Blanc e onde estarão em pauta as seguintes proposições:

I) DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1329/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Dispõe sobre a rescisão contratual em instituições de ensino privado sem incidência de multa, taxa e juros no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1333/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Institui sanções administrativas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar);

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1334/2020**, de autoria do Deputado Sivaldo Albino (**Ementa:** Declara o sanfoneiro, cantor e compositor José Domingos de Moraes – Dominguinhos – como Patrono dos Sanfoneiros de Pernambuco);

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1335/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Declara Anita Paes Barreto como Patrona da Psicologia em Pernambuco);

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1339/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte.);

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1342/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Dispõe sobre a implantação de plataforma virtual que disponibilize conteúdo cultural gratuito e dá outras providências);

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1348/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa:** Autoriza o Estado de Pernambuco a doar celulares, tablets e eletrônicos em decorrência da prática de ilícito fiscal, para utilização na Rede Estadual de Ensino nos casos em que especifica);

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1350/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes no Estado de Pernambuco);

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1352/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Declara o cantor Dominguinhos como Patrono dos Sanfoneiros de Pernambuco);

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1354/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Declara o cantor Reginaldo Rossi como Patrono do Brega.);

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1358/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Declara o Deputado Federal Osvaldo Coelho como Patrono dos Projetos de Irrigação no Estado de Pernambuco);

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1359/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Declara o Escritor João Cabral de Melo Neto como Patrono da Poesia no Estado de Pernambuco);

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrente de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares);

14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1363/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa:** Dispõe sobre o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências.);

15. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1364/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Declara Abelardo Germano da Hora como Patrono das Artes Plásticas de Pernambuco);

16. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1365/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Declara o Pintor Cícero Dias como Patrono da Estética do Modernismo de Pernambuco);

17. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1366/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Declara Juvenal de Holanda Vasconcelos, Naná Vasconcelos, como Patrono da Percussão de Pernambuco);

18. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1367/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Declara Osman da Costa Lins como Patrono da Dramaturgia de Pernambuco);

19. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1369/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Dispõe sobre a criação de atividade de diversão pública na modalidade *drive-in* no Estado de Pernambuco);

20. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2020**, de autoria da Deputada Teresa Leitão (**Ementa:** Declara a pintora Tereza Costa Rêgo como Patrona das Artes Plásticas em Pernambuco);

21. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1371/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**Ementa:** Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências);

22. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1372/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**Ementa:** Institui a obrigatoriedade de inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos jornais, propagandas e programações locais transmitidos nas emissoras televisivas no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma que especifica);

23. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**Ementa:** Institui o Programa "Maria da Penha vai à Escola", visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e, ainda, divulgar a Lei Maria da Penha);

24. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1375/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**Ementa:** Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio - Enem, nos dias de realização da prova);

25. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1381/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**Ementa:** Dispõe sobre a exibição, antes das sessões de cinema no Estado, de filme publicitário educativo de advertência antidrogas);

26. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1382/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**Ementa:** Dispõe que as instituições da rede privada de ensino em Pernambuco, que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para ensino remoto);

27. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1383/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes, na Rede de Ensino Superior Privada, no âmbito do Estado);

28. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1385/2020**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**Ementa:** Dispõe sobre a regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19);

29. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1389/2020**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Declara Ana Leopoldina Santos,

Ana das Carrancas, como Patrona da Arte Ceramista de Pernambuco);

30. Projeto de Lei Ordinária Nº 1392/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa** Institui o Projeto Adote uma Escola Estadual e dá outras providências);

31. Projeto de Lei Ordinária Nº 1393/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia estadual em memória aos Cidadãos que faleceram em virtude à COVID-19 no Estado de Pernambuco);

32. Projeto de Lei Ordinária Nº 1394/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cíveis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Libras);

33. Projeto de Lei Ordinária Nº 1395/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia);

34. Projeto de Lei Ordinária Nº 1397/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa**: Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir o apoio ao artesanato pernambucano, durante e após períodos caracterizados como calamidade pública, e promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã);

35. Projeto de Lei Ordinária Nº 1402/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre o Combate às Pandemias);

36. Projeto de Lei Ordinária Nº 1403/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**Ementa**: Dispõe sobre o Programa Estadual de Vacinação nas Escolas Públicas e dá outras providências);

37. Projeto de Lei Ordinária Nº 1404/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Pneumonia Silenciosa);

38. Projeto de Lei Ordinária Nº 1410/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa**: Declara o Educador Tabosa de Almeida, Patrono da Interiorização da Educação Superior no Estado de Pernambuco);

39. Projeto de Lei Ordinária Nº 1412/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa** Declara Gregório Bezerra patrono da luta pela democracia em Pernambuco);

40. Projeto de Lei Ordinária Nº 1413/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana);

41. Projeto de Lei Ordinária Nº 1418/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (**Ementa**: Institui a obrigatoriedade de ensino do Holocausto na disciplina de história, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco.);

42. Projeto de Lei Ordinária Nº 1419/2020, de autoria do Deputado Tony Gel (**Ementa**: Declara o cantor e compositor Francisco de Assis França – Chico Science – como Patrono do Movimento Musical e Cultural Mangubeat de Pernambuco);

43. Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2020, de autoria do Deputado Tony Gel (**Ementa**: Declara a Banda de Pífanos de Caruaru como Patrona das Bandas de Pífanos de Pernambuco);

44. Projeto de Lei Ordinária Nº 1423/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**Ementa**: Torna obrigatória a realização de testes para diagnóstico do Coronavírus-Sars-Cov-2 aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

45. Projeto de Resolução Nº 1337/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**Ementa**: Submete a indicação da Capela e do Cemitério de Monte Alegre, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa);

46. Projeto de Resolução Nº 1344/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa**: Submete a indicação do Bolo Barra Branca para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

47. Projeto de Resolução Nº 1405/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto (**Ementa**: Concede a Medalha Leão do Norte Mérito Cultural Gilberto Freyre ao poeta, compositor e cantor Valdir Rodrigues Teles – post mortem).

48. Projeto de Resolução Nº 1408/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**Ementa**: Submete a indicação do Engenho Massangana para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

II) DISCUSSÃO:

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução Nº 1277/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa**: Submete a indicação do Doce de Guabiraba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais);

Relator: Deputado Romário Dias

2. Projeto de Resolução Nº 1315/2020, de autoria da Deputada Teresa Leitão (**Ementa**: Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito "Direitos Humanos Herbert de Souza", ao Ilustríssimo Professor Humberto da Silva Miranda);

Relator: Deputado João Paulo

3. Projeto de Resolução Nº 1316/2020, de autoria do Deputado Aglaílson Victor (**Ementa**: concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima);

Relatora: Deputada Juntas

4. Projeto de Resolução Nº 1317/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa**: concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito "Sanitário Josué de Castro", a Luiz Henrique Mandetta).

Relator: Deputado William Brígido

5. Projeto de Resolução Nº 1321/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa**: concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura, ao Empresário Marcony Sobral Mendonça);

Relatora: Deputada Teresa Leitão

SUBSTITUTIVOS

1. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa**: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar o rol de documentos probatórios passíveis de serem apresentados, garantir a prioridade na matrícula subsequente caso não seja possível realizá-la de imediato e dá outras providências);

Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

2. Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa**: altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de proibir uso de cores alusivas a

partidos políticos nos instrumentos de identificação dos bens públicos estaduais);

Relatora: Deputada Teresa Leitão

3. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Resolução nº 1249/2020**, de autoria do Deputado Lucas Ramos (**Ementa**: Submete a indicação da Estação Ferroviária de Rajada, localizada no Município de Petrolina, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa);

Relator: Deputado João Paulo

4. Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Resolução nº 1257/2020**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (**Ementa**: Submete a indicação dos Sítios Arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa);

Relator: Deputado João Paulo

5. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Resolução nº 1267/2020**, de autoria do Deputado Lucas Ramos (**Ementa**: Submete a indicação da Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa);

Relatora: Deputada Clarissa Tércio

Recife, 17 de agosto de 2020

**DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **AGLAÍLSON VICTOR, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA E ROMERO ALBUQUERQUE**, membros titulares; **CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLÓVIS PAIVA, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E JOAQUIM LIRA**, membros suplentes, para participarem da reunião pelo sistema de deliberação remota a ser realizada às **14:30h (quinze horas e trinta minutos) do dia 19 de agosto** do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2020, de autoria do **deputado Pastor Cleiton Collins**.
Ementa: Dispõe sobre a proibição de crianças menores de 12 anos circularem desacompanhadas de um adulto em áreas comuns de centros comerciais, parques, clubes e afins, bem como em prédios residenciais.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2020, de autoria do **deputado Romero Albuquerque**.
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de pesagem de massa corporal das pessoas, como protocolo de segurança, antes da utilização dos brinquedos nos parques aquáticos.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do **deputado João Paulo Costa**.
Ementa: Dispõe sobre criação de atividade de diversão pública na modalidade drive-in no Estado de Pernambuco.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020, de autoria da **deputada Fabíola Cabral**.
Ementa: Dispõe sobre a exibição, antes das sessões de cinema no Estado, de filme publicitário educativo de advertência antidrogas.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2020, de autoria da **deputada Fabíola Cabral**.
Ementa: Dispõe sobre a permanência de apenas responsáveis legais e cuidadores de crianças em espaços infantis.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do **deputado Joaquim Lira**.
Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

DISCUSSÃO:

1. Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020**, de autoria do **deputado Gustavo Gouveia**.
Ementa: Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

2. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020**, de autoria do **deputado Romero Albuquerque**.
Ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Joaquim Lira.

3. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020**, de autoria do **deputado Gustavo Gouveia**.
Ementa: Altera a redação da Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado de Pernambuco a profissionais e ex-profissionais desse esporte, oriunda de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de incluir outras modalidades de esportes e adequar a quantia de ingressos gratuitos disponibilizados às disposições da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra.

Recife, 17 de Agosto de 2020.

**Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente**

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Antônio Coelho (DEM), Clovis Paiva (PP), Henrique Queiroz Filho (PR) e Roberta Arraes (PP), membros titulares, bem como os suplentes Antônio Moraes (PP), Antônio Fernando (PSC), Claudiano Martins Filho (PP), Gustavo Gouveia (DEM) e Isaltino Nascimento (PSB), para comparecerem à reunião ordinária no dia 19 (dezenove) de agosto de 2020, às 15:00h

(quinze horas), através de videoconferência, com a seguinte pauta:

1. Projetos em Distribuição:

1.1-Projeto de Lei Ordinária nº 1168/2020 do Deputado Fabrício Ferraz

EMENTA: Dispõe sobre a autorização para cultivo da espécie exótica Pangassius Hipopthalmus no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

1.2-Projeto de Lei Ordinária nº 1283/2020 de autoria do Deputado Romero Sales Filho

EMENTA: Dispõe sobre a implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Pernambuco, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.

1.3-Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

EMENTA: Altera a Lei 15.145, de 8 de novembro de 2013, que Institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária-FRP e autoriza a Pernambuco Participações S/A- PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao PRF de fundos que indica.

1.4- Projeto de Lei Ordinária Nº 1416/2020 de autoria do Deputado William Brígido.

EMENTA: Altera a Lei nº 16559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços dos produtos da cesta básica durante calamidades públicas, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

2-Projetos em Discussão:

2.1- Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020.

Origem: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1128/ 2020, que modifica a Lei Nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.

RELATOR: Deputado Isaltino Nascimento.

2.2- Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária 1066/2020.

Origem: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Substitui integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária 1066/2020, que dispõe sobre a realização de análise para a detecção de presença de agrotóxicos nas águas sob domínio estadual e na água destinada ao consumo humano.

RELATOR: Deputado Henrique Queiroz Filho

2.3-Projeto de Lei Ordinária Nº 1326/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

EMENTA: Altera a Lei 15.145, de 8 de novembro de 2013, que Institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária-FRP e autoriza a Pernambuco Participações S/A- PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao PRF de fundos que indica.

RELATOR:

3-Infomes- Conflitos no Campo: A violência contra trabalhadores rurais e agricultores familiares na Mata Sul de Pernambuco.

Deputado Doriel Barros

Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às **14h00min**, do dia 19 (dezenove) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Resolução nº 1316/2020, de autoria do deputado Aglailson Victor. Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luis de Barros Lima;

2) Projeto de Resolução nº 1317/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, a Luiz Henrique Mandetta;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1409/2020, de autoria da deputada Fabíola Cabral. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de atendimento aos usuários de planos de saúde no prazo de inadimplemento de até 60 (sessenta) dias;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1414/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no âmbito do Estado de Pernambuco;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1417/2020, de autoria do Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Pernambuco;

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Altera a Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a soltura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de ampliar as vedações à linha chilena;

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1423/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Ementa: Torna obrigatória a realização de testes para diagnóstico do Coronavírus-Sars-Cov-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Ementa: Estabelece diretrizes a serem observadas pela rede pública e privada de saúde na execução de ações de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

EM DISCUSSÃO

1) Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes ao **Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados;

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2) Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 943/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências;

Relator: Deputada Simone Santana

3) Subemenda Modificativa nº 01/2020, de autoria Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020**, de autoria Deputado Clodoaldo Magalhães, que torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Antônio Fernando

**Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 17 de agosto de 2020.**

**Deputada Roberta Arraes
Presidente**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, §1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas titulares: **ALESSANDRA VIEIRA, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL e ROBERTA ARRAES** e as suplentes **CLARISSA TERCIO, JUNTAS, PRISCILA KRAUSE, SIMONE SANTANA e TERESA LEITÃO** para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada as 15h30 (quinze horas e trinta minutos) do dia 19 de agosto (quarta-feira) do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

1 – DISTRIBUIÇÃO

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência).

b) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso).

c) Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública no Estado de Pernambuco).

d) Projeto de Lei Ordinária nº 1292/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência).

e) Projeto de Lei Ordinária nº 1300/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica).

f) Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares).

g) Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2020, de autoria da Deputada Fabiola Cabral (Ementa: Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola”, visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e, ainda, divulgar a Lei Maria da Penha).

h) Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2020, de autoria da Deputada Fabiola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão de obra pernambucana, com reserva de 15% das vagas para as mulheres, pelas empresas da construção civil prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

i) Projeto de Lei Ordinária nº 1387/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo e dá outras providências).

j) Projeto de Lei Ordinária nº 1391/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Obriga que, as contratações de empresas da área de segurança e vigilância nas áreas que especifica, em percentual de no mínimo 20%, sejam de profissionais do sexo feminino e dá outras providências.)

k) Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir o apoio ao artesanato pernambucano durante e após períodos caracterizados como calamidade pública; e promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã.

2 – DISCUSSÃO

a) Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo cuja Ementa garante a prioridade de matrícula em creches e estabelecimentos similares das redes públicas estadual e municipal, aos(as) filhos(as) e demais dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relatora: Deputada Teresa Leitão

b) Subemenda nº 01/2020 de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020 de autoria da Deputada Alessandra Vieira cuja Ementa dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco.

Relatora: Deputada Fabíola Cabral

c) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo).

Relatora: Teresa Leitão

d) Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência).

Relatora: Projeto em Distribuição

e) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso).

Relatora: Projeto em Distribuição

Recife, 17 de agosto de 2020

**DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Mensagem

MENSAGEM Nº 045/2020

Recife, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que trata da prorrogação do atual mandato dos membros do Conselho Estadual de Política Cultural-CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014.

A presente proposição é necessária por conta da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Nesse cenário, a participação no processo seletivo dos representantes de 20 (vinte) segmentos culturais fica bastante complicada, uma vez que os fóruns eletivos não podem ser realizados presencialmente e a opção virtual não se apresenta como eficaz, por não atender a todos, já que a falta de acesso à internet é uma realidade, notadamente para o segmento de cultura popular.

Desta forma, por ser a medida mais adequada para garantir um processo seletivo democrático, pretende-se prorrogar o mandato dos membros do CEPC/PE, que se findará em agosto do corrente ano, para 30 de junho de 2021.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001425/2020

Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural- CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural- CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014, excepcionalmente, por conta da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, será prorrogado para 30 de junho de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de Agosto de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 003794/2020

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 13/2020
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR OS ARTIGOS 101, 102 E 104 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INSTITUIÇÃO DA POLÍCIA PENAL. DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. MATÉRIA INSERTE NO ÂMBITO DA AUTONOMIA POLÍTICA DOS ESTADOS-MEMBROS. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. MATÉRIA CORRELATA A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM APLICÁVEL AO PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE REFORMADOR (EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INICIATIVA DO GOVERNADOR COM FULCRO NOS ARTIGOS 17, II, 19 § 1º IV E VI, E ARTIGO 191 II DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIAS (ART. 16, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). OBSERVADO O TRÂMITE ADEQUADO SEGUNDO O ART. 191, §2º, REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE NA PEC Nº 13 DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. PELA APROVAÇÃO DA PEC Nº 13/2020 DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

Foi submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição Estadual (PEC) nº 13/2020, de autoria do Governador do Estado, visando alterar dispositivos da Constituição Estadual (arts. 101, 102 e 104) a fim de incluir dentre os órgãos responsáveis pela segurança pública a Polícia Penal, conferindo-lhe regulamentação geral.

A PEC em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime próprio, conforme estabelecido pelo art. 191, §2º, e pelo art. 253, ambos do Regimento Interno (RI).

2. PARECER DO RELATOR

A PEC nº 13/2020 vem arrimada no art. 17, II da Constituição Estadual e no art. 191, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É sabido que as Constituições Estaduais são exercício do chamado Poder Constituinte Decorrente. A Constituição Federal determinou que cada um dos Estados Membros as criassem, em exercício de seu Poder Constituinte, que é, como dito alhures, Decorrente. Vejamos o artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/88:

" Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."

Uma vez editadas as Constituições Estaduais, como ocorreu em 05 de outubro de 1989 no Estado de Pernambuco, aos Estados também é assegurado o direito, o poder de alterá-las, mediante Emendas às Constituições Estaduais, no exercício do Poder Constituinte Decorrente Reformador. Vejamos algumas lições do Professor Daniel Sarmento sobre o tema:

"Em uma federação, como é o caso do Brasil, os Estados membros também possuem o poder de criar suas próprias constituições. Trata-se de competência que se inclui na noção *autonomia* estadual, na sua dimensão de poder de *auto-organização*. É o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 25: "Os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

Esse poder de editar a Constituição tem sido denominado *poder constituinte decorrente*.

Como o poder de reforma, o poder constituinte decorrente não é inicial, mas *derivado* da Constituição que o consagra e regula; não é soberano, mas limitado pela ordem constitucional federal; e é *condicionado*, já que exercido de acordo com os procedimentos traçados pela Constituição. [...]

Salvo melhor juízo, após a edição da sua Constituição, pode o Estado emendá-la, mas não substituí-la por outra, sem seguir as regras para reforma, que demandam maioria qualificada.

Daí porque, o que hoje apresenta maior interesse prático são as regras para reforma das constituições estaduais.

A Constituição Federal não cuidou expressamente desta reforma. Não obstante, o STF, invocando o chamado princípio da simetria", que será discutido adiante, já consolidou o entendimento de que as regras que disciplinam a reforma de cada Constituição estadual devem se espelhar, no que couber, naquelas que cuidam da alteração a Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade.

Neste sentido, afirmou, por exemplo, que o Estado-membro não pode criar procedimento mais difícil do que o previsto pela Constituição Federal para emenda da sua Constituição, invalidando preceito de carta estadual que estabeleceu o quorum de 4/5 para aprovação de reforma no seu texto. Na mesma linha, o STF considerou inviável a criação, no plano estadual, do procedimento de revisão constitucional, que permitiria a alteração do texto constitucional estadual com o assentimento da maioria absoluta dos membros da assembleia legislativa.

O quorum de deliberação para reformas às constituições estaduais, segundo o STF, deve ser, necessariamente, de 3/5 dos deputados estaduais, em duas votações sucessivas, sendo a emenda promulgada pela própria Assembleia Legislativa, sem submissão do seu texto à sanção ou veto do governador." (**SARMENTO, Daniel . *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*; Cláudio Pereira de Souza Neto, Daniel Sarmento. – Belo Horizonte : Fórum, 2012. — 1. ed. — Belo Horizonte : Fórum, 2012 .**)

Importante destacar, para a análise da Proposta, que algumas regras do processo legislativo para elaboração de leis ordinárias e complementares também são aplicáveis à elaboração de Emendas à Constituição Estadual. Veremos no tema mais algumas lições doutrinárias do eminente Professor Daniel Sarmento, titular da cadeira de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ e posteriormente excertos de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal que corroboram para a conclusão de que as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo também devem ser observadas quando da elaboração de Emendas às Constituições Estaduais, o que confirma a constitucionalidade da PEC apresentada pelo Governador do Estado. De acordo com Daniel Sarmento:

" Devem ser simétricas as normas relativas ao processo legislativo: "As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados membros".

Para o, o STF devem ser simétricas, por exemplo, as normas relativas à *iniciativa* para propor projetos de lei. São frequentes os casos em que o STF julga inconstitucionais normas estaduais e municipais que tenham resultado de projetos propostos por parlamentares, sempre que a Constituição Federal atribuir iniciativa de lei sobre matéria equivalente, no plano federal, ao Presidente da República. É o caso, por exemplo, de normas que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive dos servidores militares, ou sobre a organização da administração pública e a criação de órgãos públicos.

O mesmo raciocínio vale para normas confiadas à iniciativa privativa do Poder Judiciário ou do Tribunal de Contas.

Observe-se que o STF considera inconstitucionais não apenas as normas das constituições estaduais ou leis orgânicas municipais que consagram regras de iniciativa diversas daquelas adotadas no padrão federal. Se a Constituição Federal determina que certa matéria deve ser disciplinada por lei de iniciativa do Presidente da República, a Corte entende que nem mesmo emenda à Constituição estadual poderá dispor sobre o tema, já que esta não provém, em geral, do chefe do Poder Executivo.

Anteriormente, o STF invocava esta orientação até para a própria Constituição estadual originária. Mais recentemente, a Corte parece ter revisto a sua jurisprudência neste ponto, ao afirmar que "a regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado".

De fato, tal posição é pacífica na Suprema Corte. Vejamos excertos de julgamentos realizados pelo Supremo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 40 E DA EXPRESSÃO "APÓS TRINTA ANOS DE SERVIÇO" CONTIDA NO INCISO V DO ARTIGO 136, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRECEITO QUE PROIBIRIA O GOVERNADOR DE TOMAR A INICIATIVA DE PROJETOS DE LEI REFERENTES À ALTERAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. PRECEITO QUE ASSEGURARIA APOSENTADORIA FACULTATIVA APÓS TRINTA ANOS DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'A' E ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO QUE É INTEGRADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo Chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes**. 2. Quanto ao inciso V do artigo 136 da Constituição paraibana, as alterações introduzidas no texto do artigo 40 da Constituição do Brasil modificaram-no substancialmente [Emendas Constitucionais n. 20 e 41]. Ainda que a jurisprudência da Corte aponte no sentido de que alterações substanciais no texto constitucional implicam o prejuízo do pedido da ação, no caso, dada a peculiaridade da questão posta nos autos, houve exame de mérito com fundamento no texto constitucional anterior. 3. A hipótese consubstancia situação de exceção, que deve ser trazida para o interior do ordenamento jurídico e não ser deixada à margem dele. 4. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucionais o artigo 40 e o trecho "após trinta anos de serviço" contido no inciso V do artigo 136, ambos da Constituição do Estado da Paraíba. (ADI 572, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2006, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00001)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. **1. As regras de processo legislativo previstas na Carta Federal aplicam-se aos Estados-membros, inclusive para criar ou revisar as respectivas Constituições. Incidência do princípio da simetria a limitar o Poder Constituinte Estadual decorrente. 2. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos** (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25). Precedentes. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ação procedente. (ADI 1353, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-01 PP-00108)"

"De fato, a jurisprudência da Corte estava assentada no sentido de que o legislador constituinte estadual, inclusive o decorrente inicial, não podia dispor sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88), uma vez que não estaria garantida, no processo legislativo, a participação do Poder Executivo, incidindo-se em inconstitucionalidade formal (cf. ADI nº 270/MG, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 30/4/04; ADI nº 1.695/PR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 28/5/04; ADI nº 1.353, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 16/5/03; ADI nº 250/RJ, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJ de 15/8/02; ADI nº 102/RO, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 8/8/02; ADI nº 843/MS, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJ de 13/9/02; e ADI nº483, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJ de 29/6/01). [...]

Contudo, mais recentemente, esse entendimento vem sendo temperado pela Corte para distinguir entre as disposições originárias e aquelas decorrentes de emenda constitucional, de forma que as regras de iniciativa reservada previstas na Carta da República não seriam aplicáveis às normas originárias das constituições dos estados ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, como se confere na ementa da ADI nº 2.581/SP:

"(...) INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela

vez primeira na Carta do próprio Estado (...)” (ADI nº 2.581/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa , Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio , DJ de 15/8/08). (ADI 1167, Relator(à): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)”

Desta forma, resta claro que, em se tratando de Emenda que buscar instituir novo órgão (Polícia Penal), bem como instituir regramentos sobre forma de ingresso na carreira de Policial Penal, alteração de cargos existentes, entre outras matérias tipicamente afetas à organização administrativa e a servidores públicos, a iniciativa tem que ser, obrigatoriamente, conforme acima explanado, do Chefe do Poder Executivo, como realizado na PEC 13/2020, objeto de análise deste Parecer.

Importante também destacar o artigo 19 da Constituição Estadual:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

De mais a mais, resta clara a competência do Governador do Estado para tratar da matéria em questão. Materialmente a PEC nº 13/2020, reproduz boa parte das normas constantes da supracitada Emenda Constitucional nº 104/2019, de 4 de dezembro de 2019, que inseriu regras referentes à Polícia Penal na Constituição Federal, de forma que é constitucional.

Assim sendo, tecidas as considerações pertinentes, conclui-se pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 13/2020, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 13/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Simone Santana

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão
Aluisio Lessa

PARECER Nº 003795/2020

SUBSTITUTIVO Nº 02/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE EMBALAGENS PARA VERIFICAÇÃO DO PRODUTO. SUBSTITUTIVO QUE TEM A FINALIDADE DE ADOTAR ALGUNS CRITÉRIOS QUE EVITEM A DEPRECIÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO ITEM E ÔNUS DESPROPORCIONAL A DETERMINADOS SEGMENTOS COMERCIAIS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, para a permitir o exame de produtos lacrados pelo consumidor

A proposição em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

A Proposição vem, ainda, arriada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A constitucionalidade formal orgânica e formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019 já fora objeto de análise por parte desta Comissão no recente Parecer 2166/2020, onde foram expendidas as devidas considerações.

O Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019 tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir o exame de produtos lacrados pelo consumidor. A CCLJ, então, ao aferir sua constitucionalidade, proferiu parecer pela aprovação, nos termos do Substitutivo nº 1/2020.

A Comissão de Administração Pública, posteriormente, ao analisar o mérito da proposição, apresentou o Substitutivo nº 2/2020, com o objetivo de adotar alguns critérios que evitem a depreciação do valor de mercado do item e que evitem algum ônus desproporcional a determinados segmentos comerciais.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada na proposição se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Aluisio Lessa

PARECER Nº 003796/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170/2019

AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.753, DE 21 DE JANEIRO DE 2005, PARA REGULAR O ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, INCISOS VI, VIII E XII C/C ART. 10 DA LEI FEDERAL Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, regulando o armazenamento de agrotóxicos.

Em síntese, a proposição estabelece exigências que deverão ser observadas no local destinado ao armazenamento de agrotóxicos, tais como: estar devidamente coberto; ter boa ventilação; estar isolado e distante por, no mínimo, 30 metros de a) hospitais, escolas primárias, instalações pecuárias em funcionamento, b) de locais sujeitos a inundações e c) de rios, fontes ou quaisquer cursos d'água; estar livre de contaminação e dispor de sistema que impeça contato direto dos produtos com o piso. Além disso, permite que a ADAGRO proceda a renovação do registro de estabelecimentos comerciais que não atendam essas exigências pelo prazo máximo de 2 anos. Por fim, veda o registro de novos estabelecimentos que não atendam os critérios técnicos estabelecidos pela legislação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma formal, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Ademais, a matéria vertida no Projeto de Lei nº 170/2019 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos VI, VIII e XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental e a defesa da saúde, nos termos do art. 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal.

Cumprir registrar que, de acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, os Estados-membros podem legislar sobre a questão do armazenamento de agrotóxicos, desde que observadas as regras de concorrência legislativa:

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Nesse contexto, considerando que não existe tratamento normativo específico na esfera federal, justifica-se a possibilidade de exercício da competência legislativa em âmbito estadual (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal que possa macular o Projeto de Lei nº 170/2019.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de adequar dois pontos do PLO, a saber:

Primeiro, importante atualizar a expressão “escolas primárias”, substituindo-a por “escolas do ensino básico”, que corresponde aos primeiros anos da educação escolar ou formal, englobando pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. Além disso, por coerência, deve-se ampliar o rol de proteção para abranger também as creches.

Em segundo lugar, o art. 2º do PLO pretende inserir disposições relativas ao registro na Adagro no art. 16 da Lei vigente, que, por seu turno, dispõe sobre prescrição de receita agrônoma. Assim sendo, não há correlação entre as matérias, razão pela qual se faz necessário transpor o conteúdo para o próprio art. 14, por meio de um novo parágrafo.

Isto posto, tem-se o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de estabelecer exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos.

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º O local destinado especificamente ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá atender às seguintes exigências: (AC)

I - estar devidamente coberto, de maneira a proteger os produtos contra intempéris: (AC)

II - ter boa ventilação; (AC)

III - estar isolado e distante no mínimo 15 (quinze) metros de: (AC)

a) hospitais, creches, escolas do ensino básico, asilos, instalações pecuárias já em funcionamento; (AC)

b) locais sujeitos a inundações; e (AC)

c) rios, fontes ou quaisquer outros cursos d’água; (AC)

IV - estar livre de contaminação; e (AC)

V - dispor de sistema de armazenamento que impeça o contato direto dos produtos com o piso, de forma a impedir a ação da umidade nas embalagens ou sua corrosão. (AC)

§ 2º A instalação superveniente de qualquer estabelecimento elencado na alínea “a” do inciso III do § 1º não interfere na regularidade dos locais destinados ao armazenamento de agrotóxicos já em funcionamento ou com laudo de vistoria para construção. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Romário Dias Teresa Leitão	Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Aluísio Lessa	

PARECER Nº 003797/2020

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI SOBRE O SERVIÇO DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL. SUBSTITUTIVO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA NEM DA UNIÃO, NEM DOS MUNICÍPIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo Nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que altera a redação da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado.

Proposição apresentada nos moldes do art. 209, II do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, caput, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa. A Proposição vem, ainda, arriada nos arts. 204 e 209, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A constitucionalidade formal orgânica e formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019 já fora objeto de análise por parte desta Comissão no recente Parecer 1978/2020, onde foram expendidas as devidas considerações e apresentada Emenda de Redação nº 1/2020. Por fim, foi apresentada a proposição em análise, no período de interstício, pelo Deputado Waldemar Borges, nos termos do art. 209, II do Regimento Interno, cuja finalidade é adequar o PLO às reais necessidades da categoria que trabalha com serviços de fretamentos. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada na proposição ora em análise se insere na esfera de competência remanescente dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca da citada competência remanescente (também conhecida como residual ou reservada), leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Efetivamente, à União compete explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, da Constituição Federal; aos Municípios cabe a exploração do transporte coletivo intramunicipal, como previsto no art. 30, V, da Carta Magna. Dessa forma, residualmente compete aos Estados explorar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, com fulcro no § 1º do art. 25 da Lei Maior.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Tony Gel

Waldemar Borges
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003798/2020

SUBSTITUTIVO Nº 1/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 913/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.272, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR, A FIM DE INCLUIR A RESERVA DE BOLSAS PARA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PESSOA COM DOENÇA GRAVE OU RARA. SUBSTITUTIVO QUE TEM A FINALIDADE DE APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI, BEM COMO PARA COIBIR DENÚNCIAS OU LAUDOS FRAUDULENTOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E MEIOS DE ACESSO AO ENSINO (ART. 23, INCISO V, E ART. 24, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que busca alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, para incluir a previsão de reserva de bolsas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave ou rara. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A constitucionalidade formal orgânica e formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020 já fora objeto de análise por parte desta Comissão no recente Parecer 3387/2020, onde foram expendidas as devidas considerações.

O Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020 tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara. A CCLJ, então, ao aferir sua constitucionalidade, proferiu parecer pela aprovação, sem alterações.

A Comissão de Administração Pública, posteriormente, ao analisar o mérito da proposição, apresentou o Substitutivo nº 1/2020, com os seguintes objetivos:

a) coibir denúncias ou laudos fraudulentos, incluindo dispositivo que puna adequadamente os requerentes nos casos de alegação falsa de violência doméstica e de apresentação de laudo médico fraudulento para a comprovação de doença grave ou rara; e
b) especificar, em relação à doença grave, a previsão do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como, no tocante à doença rara, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), do Ministério da Saúde.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada na proposição está inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso IX (educação, ensino, cultura e desporto), bem como na de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo prevê o art. 23, inciso V, (proporcionar os meios de acesso à educação), ambos da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Desse modo, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei ora analisado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Romário Dias Teresa Leitão	Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Aluísio Lessa	

PARECER Nº 003799/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1280/2020 AUTORIA: DEPUTADA PRISCILA KRAUSE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À PRÉ-ECLÂMPسيا. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia - ”

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484) . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Joaquim Lira

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Simone Santana

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003800/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1285/2020

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA DE DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1285/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana de divulgação e valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484) . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Todavia, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade, propõe-se uma emenda modificativa para alterar o art. 1º da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1285/2020**

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2020.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 340-A. Segunda semana do mês de outubro: Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. (AC)

Parágrafo único. A Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA tem como objetivos: (AC)

I - divulgar o conteúdo do ECA, esclarecendo à comunidade sobre sua finalidade, alcance e aspectos legais; (AC)

II - promover a valorização do ECA, afirmando-o como instrumento essencial na promoção de direitos fundamentais; (AC)

III - discutir a adoção de políticas e atividades permanentes que objetivem ampliar o conhecimento e o respeito ao disposto no ECA; (AC)

IV - aproximar a comunidade dos Conselhos Tutelares, divulgando informações sobre o trabalho e a competência destes órgãos. (AC)”

Destarte, após corrigidos os vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos da emenda modificativa proposta.

É o Parecer.

Priscila Krause

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Simone Santana

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003801/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1286/2020

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE DISPOR SOBRE INFORMAÇÃO DE NORMAS DA ABNT ATINENTES À SEGURANÇA DE BOXES DE VIDRO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes à segurança de boxes de vidro.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação como direito básico do consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a “quebrar” qualquer nexo de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de *recall* , por exemplo. (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor* . São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

“[...] Assim, o nosso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente” (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil* , Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501)

Em complemento, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao dever de informação:

“O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia” (STJ, REsp 1.144.840/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/04/12)

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses para atendimento ao dever geral de informação. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor, englobando o dever de informação do fornecedor relacionado aos tipos de vidros de segurança, quando da sua comercialização para instalação de boxes de banheiro.

Trata-se de alteração ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Revela-se fundamental avaliar o impacto da medida sobre o setor, e mesmo a necessidade de sua aprovação enquanto mecanismo para real tutela do direito à informação e à segurança do consumidor, sem implicar em reserva de mercado.

Em tempo, haja vista a organicidade do próprio Código Estadual de Defesa do Consumidor, reputa-se mais adequada a alocação topográfica da matéria na Seção XIV, tendo em vista tratar-se nitidamente de disposição setorial atinente à instalação de boxes de banheiros em imóveis localizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1286/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores responsáveis pela comercialização de vidros para instalação de boxes de banheiro de informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidro de segurança existentes.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 119-A, com a seguinte redação:

“Art. 119-A. Os fornecedores responsáveis pela comercialização de vidros para instalação de boxes de banheiro, em imóveis situados no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidro de segurança existentes. (AC)

§1º Para os fins do disposto no *caput* , ter-se-á como referência os tipos de vidro de segurança previstos na Norma Técnica nº 14.207, de 6 de janeiro de 2009, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outra que venha a substituí-la. (AC)

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Aluisio Lessa

PARECER Nº 003802/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1298/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.876/2005. ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA OS HOMOSSEXUAIS. ATUALIZAÇÃO TERMINOLÓGICA E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O ENVIO DE RELATÓRIO. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PARLAMENTO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA COMBATER OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO (ART. 23, X, CF/88). PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1298/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que visa alterar a Lei nº 12.876, de 2005, a fim de estabelecer a obrigação de remessa dos dados consolidados das estatísticas de violência contra a população LGBTI à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Nos termos da justificativa, o autor da proposição destaca a importância de discutir o tema da violência contra as pessoas LGBTIs, conforme se observa: “É preciso discutir e debater, colocando luz sobre o tema e o mês de setembro é oportuno, pois é o mês em que se vivenciam as bandeiras de lutas do Movimento LGBT: o Setembro da Diversidade com a realização de diversas atividades educativas e culturais que objetivam sensibilizar a população pernambucana para o respeito às orientações sexuais e identidades de gênero e, assim, contribuir diretamente na diminuição das violências contra essa população”.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

É oportuno destacar que a proposição em apreço, essencialmente, promove alteração de terminologia e estabelece o envio das estatísticas para a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular desta Assembleia Legislativa.

Observem-se que a obrigatoriedade da elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTI já é medida imposta pela Lei 12.876, de 200, bem como pelo Decreto nº 39.542, de 2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão contra a população LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* , deve existir codificação própria e padronizada para as Secretarias e órgãos do Poder Executivo estadual.

Art. 3º A periodicidade da elaboração e da divulgação dos dados que trata o art. 2º não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 4º As informações coletadas e tabuladas deverão ser centralizadas em banco de dados, sob coordenação da Secretaria de Defesa Social, e ficarão disponíveis para acesso de qualquer cidadão.

Assim, percebe-se que a proposição não cria atribuição para órgãos vinculados ao Poder Executivo, apenas apresenta desdobramentos destes.

Em relação ao envio das estatísticas mencionadas para Comissão Permanente desta Alepe, também não se visualiza criação de atribuição para órgão vinculado ao Poder Executivo, pois entende-se como consequência da função fiscalizadora do Poder Legislativo, a qual permite a solicitação de informações ao Poder Executivo.

A proposição também pode ser vista como uma medida para combater os fatores de marginalização (art. 23, X, CF/88) e valorizar os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF/88), bem como para atingir os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, CF/88)

Ademais, considerando a imposição de intercâmbio informacional entre o Poder Executivo e o Legislativo, vale registrar que em um contexto de divisões das funções estatais, na qual vários órgãos atuam para atingir o bem comum, é importante a prática da lealdade institucional, conforme lição de Canotilho e Moreira:

um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes uma positiva e outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (statesmanship). (CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Víal. Os poderes do Presidente da República, apud, MORAES, ob. cit. p. 424)

Observa-se, portanto, que as alterações propostas visam permitir que o debate em torno das estatísticas de violência contra a população LGBTI ocorra de forma mais ampla e plural.

Relembre-se que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da separação dos poderes no seu art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Além disso, atribui-lhe a condição de cláusula pétrea, a teor do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição.

No entanto, a separação não é absoluta, há meios de conter os possíveis abusos, dentre os quais podemos apontar o exercício da função fiscalizadora pelo Poder Legislativo. Com efeito, a Constituição Federal disciplina a função fiscalizadora exercida pelo Congresso Nacional em várias passagens, as quais, por refletirem o inter-relacionamento entre Poderes, são aplicáveis às demais esferas federativas em razão do princípio da simetria.

A título exemplificativo, destacam-se os seguintes mecanismos de controle exercidos pelo Legislativo em face do Executivo: a convocação de ministros de Estado e de titulares de órgãos subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos determinados (art. 50, CF); o encaminhamento de pedidos escritos de informações a autoridades do Poder Executivo (art. 50, § 2º, CF); a instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º, CF) e a fiscalização de contas com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 70 e ss., CF).

Visualiza-se, desta feita, que a alteração ora analisada também é corolário da típica função fiscalizadora deste Poder Legislativo. Assente-se, ainda, que para o STF, o exercício da função fiscalizatória é titularizada pelos órgãos coletivos do Poder Legislativo (Plenário, Mesa Diretora, Comissões) – como é o caso ora analisado – por decorrência do princípio da colegialidade. Nesse sentido: MS 22.471, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 25-06-2004; RMS 28.251 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewndowski, Segunda Turma, DJe-221 publicado em 22-11-2011; MS 23.914 AgR, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24-08-2001.

Por fim, a proposição pode ser enxergada também como uma decorrência do princípio republicano, o qual estabelece, dentre outras medidas, o dever de prestação de contas da administração pública. Transcrevo a lição de Afonso da Silva, lastreado em Ruy Barbosa:

O princípio republicano não deve ser encarado do ponto de vista puramente formal, com algo que vale por sua oposição à forma monárquica. Ruy Barbosa já dizia que o que discrimina a forma republicana não é apenas a coexistência dos três poderes, indispensáveis em todos os governos constitucionais, mas, sim, a condição de que, sobre existirem os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os dois primeiros derivem, realmente, de eleições populares. Isso significa que a forma republicana implica a necessidade de legitimidade popular do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais (art. 28, 29, I e II, e 77), a existência de assembleias e câmaras populares nas três órbitas de governos da República Federativa (art. 27, 29, I, 44, 45 e 46), eleições periódicas por tempo limitado que se traduz na temporalidade dos mandatos eletivos (arts. cits.) e, consequentemente, não vitaliciedade dos cargos políticos, **prestação de contas da administração pública (art. 30, III, 31, 34, VII, d, 35, II, e 70 a 75).** (SILVA , Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 105/106). (grifos acrescidos)

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Todavia, entende-se necessário propor uma melhor redação para a proposição, observando-se as imposições da Lei Complementar nº 171/2011, nos termos do Substitutivo a Seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1298/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1298/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1298/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra os homossexuais na forma que menciona, a fim de substituir a expressão homossexual por população LGBTI e dispor sobre o envio das estatísticas à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTI na forma que menciona. (NR)

Art. 1º O Poder Executivo deve elaborar estatística sobre a violência que atinge a população LGBTI. (NR)

§1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitimem pessoas LGBTIs, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades. (NR)

§4º Os dados coletados e tabulados deverão ser enviados, de ofício, à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, até o dia 15 do mês de setembro de cada ano. (AC)

§5º Os dados a que se refere o § 4º deverão abranger os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de setembro de cada ano. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1298/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

Teresa Leitão
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1298/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003803/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1309/2020

AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO, COM O OBJETIVO DE INFORMAR, ORIENTAR E AJUDAR AO CIDADÃO IDENTIFICAR OS CRIMES POR MEIO DIGITAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 144 DA CF/88. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1309/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, com objetivo de exigir a disponibilização de material informativo acerca de crimes digitais, no site da Secretaria de Defesa Social. Conforme afirma o autor em sua justificativa, a matéria tem como objetivo promover a educação para o combate aos crimes digitais:

Os golpes e fraudes pela internet são cada vez mais comuns - e mais sofisticados - ao mesmo tempo. A semelhança com programas reais de instituições financeiras e demais aplicativos realmente enganam o usuário e causa problemas de toda ordem.

Não é uma tarefa simples atacar e fraudar dados em um servidor de uma instituição bancária ou comercial e, por este motivo, os criminosos digitais concentram esforços na exploração de fragilidades dos usuários. Utilizando técnicas de engenharia social e por diferentes meios e discursos, procuram enganar e persuadir as potenciais vítimas a fornecerem informações sensíveis ou a realizarem ações, como executar códigos maliciosos e acessar páginas falsas. De posse dos dados das vítimas, os golpistas costumam efetuar transações financeiras, acessar sites, enviar mensagens eletrônicas, abrir empresas fantasmas e criar contas bancárias ilegítimas, entre outras atividades maliciosas. Muitos dos golpes aplicados na Internet podem ser considerados crimes contra o patrimônio, tipificados como estelionato. (...)

Segundo o parágrafo único do art. 1º, o material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente. O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Casa Legislativa, compete a este Corpo Técnico manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição tem a finalidade de obrigar a disponibilização de informativo e educativo no site da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de propiciar o melhor conhecimento pela sociedade acerca dos crimes digitais. Percebe-se desde logo que a matéria possui elevada importância, tendo em vista o movimento atual de distanciamento social e o aumento no tempo das pessoas em meios eletrônicos de comunicação, em razão da pandemia do Covid-19. Já há notícias na mídia de aumento na quantidade de delitos dessa natureza em outros estados da federação, tais como MG e ES, não havendo motivo para se crer que em Pernambuco seria diferente. Não podemos descurar que a segurança pública é dever do Estado, nos termos do art. 144, caput, que possui a seguinte dicção:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

Assim, a disponibilização de material informativo, certamente contribuirá para a prevenção e combate a crimes digitais. O STF também se alinha à posição defendida acima, uma vez que prestigia a competência legislativa em relação ao princípio da Publicidade:

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Contudo, a fim de permitir uma maior flexibilidade e possibilidade de customização na exibição das informações, entendemos por bem retirar menção à secretaria de estado específica:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1309/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos.

Art. 1º A Secretaria de Defesa Social disponibilizará à sociedade, através de sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo relacionado à prevenção e ao combate de crimes cibernéticos.

Parágrafo único. O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º A Secretaria de Defesa Social poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

No mais, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nos termos do substitutivo acima apresentado. É o parecer.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003804/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2020

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.145, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FRF E AUTORIZA A PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART A ADOTAR MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE OPERAÇÕES AO FRF DE FUNDOS QUE INDICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL (Art. 25, §1). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2020, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF de fundos que indica. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembleia Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo de Regularização Fundiária – FRF.

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a vinculação do FRF em decorrência do deslocamento do seu órgão gestor, a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, da Secretaria de Administração para a Secretaria da Casa Civil, por meio da Lei nº 16.683, de 1º de novembro de 2019, que alterou o art. 2º da Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo Estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona Alexandre de Moraes:

“*A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*”

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. ”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2020, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Aluísio Lessa	
Tony Gel João Paulo Romário Dias Teresa Leitão		

PARECER Nº 003805/2020

Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE CONSOLIDA, NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIO-PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL, AS NORMAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DAS PENSÕES MILITARES E DA INATIVIDADE DOS MILITARES ESTADUAIS, ESTABELECIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a consolidação, na legislação tributário-previdenciária estadual, as normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, estabelecidas na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que decorre do disciplinamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, naquilo que fixou normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, de observância obrigatória pelos Estados, editada no exercício da competência legislativa estabelecida após a aprovação da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 novembro de 2019.

Com o encaminhamento desta proposição, busca-se promover a consolidação da legislação tributário-previdenciária estadual, à luz do disposto na Lei Federal nº 13.954, de 2019.

A providência é benéfica em vários sentidos: seja para conferir um disciplinamento mais claro e objetivo em nosso Estado quanto ao novo Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, seja por permitir a redução e mesmo o encerramento de discussões judiciais sobre a efetividade de aplicação e vigência da Lei Federal nº 13.954, de 2019, seja para mitigar o risco de decisões judiciais desfavoráveis ao ente público que tem, por imposição constitucional, de fazer cumprir a regra vigente.

A medida é também relevante no sentido de conferir segurança jurídica aos militares beneficiários do novel Sistema de Proteção Social, os quais já vêm se submetendo a uma alíquota de contribuição previdenciária de 9,5% em 2020 e de 10,5% em 2021, em percentuais inferiores aos aplicáveis aos servidores públicos civis, e de explicitar o modelo de custeio da pensão militar e da inatividade militar o qual, em contrapartida à redução de alíquota estabelecida, envolve a participação de todos os beneficiários, sem exceções, com a mesma base de cálculo.

Destaque-se que a produção dos respectivos efeitos jurídicos da presente proposição normativa observa as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 5, de 15 de janeiro de 2020, com as alterações da Instrução Normativa nº 6, de 24 de janeiro de 2020, da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que regulamentaram as modificações ocorridas no âmbito das normas constitucionais e legais.

Por último a proposição é necessária no objetivo de esclarecer a delimitação do alcance da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, em face do novo Sistema de Proteção Social instituído, quanto ao regime de custeio, no que diz respeito à alíquota e base de cálculo da contribuição previdenciária paga pelos militares, ativos e inativos, e seus pensionistas.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados os protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado, considerando a necessidade de se ampliar o grau de resolutividade das controvérsias existentes em torno do assunto.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário** , financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e

formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis	Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Simone Santana	Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão Aluísio Lessa

PARECER Nº 003806/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.282, DE 3 DE JANEIRO DE 2018, QUE REESTRUTURA E REDENOMINA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL, CRIADO PELA LEI Nº 11.929, DE 2 DE JANEIRO DE 2001, A FIM DE PROMOVER UMA MAIOR ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018, QUE CRIOU O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUSP. MATÉRIA PREVISTA COMO DEVER DO ESTADO (ART. 144, CF/88). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020, de autoria do Governador do Estado, que Altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura e redenomina o Conselho Estadual de Defesa Social, criado pela Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, a fim de promover uma maior adequação às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que promove alterações pontuais na Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestruturou o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CESPDS.

A presente iniciativa visa adequar a composição e competências do referido órgão colegiado ao disposto na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública SUSP e segue os estritos termos de recomendação do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, que fixou balizas a serem observadas pelos Conselhos Estaduais, qualificando-as como condicionantes para a recepção pelo Estado dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, consignados no Orçamento Geral da União de 2020.

Nesse propósito, a proposição prevê ampliação na composição do CESPDS, agregando-se novos representantes em sua estrutura, estabelecendo-se ainda como competência do referido colegiado a análise do relatório de gestão anual dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. Tratam-se de medidas extremamente positivas sob o aspecto da participação e do controle e transparência na gestão dos recursos aplicados na formulação e aplicação da política estadual de segurança pública e defesa social.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, considerando a relevância da matéria e a urgência na percepção de recursos para a segurança pública em nosso Estado. ”

A proposição tramita em regime Ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se prevista na Constituição Federal como dever do Estado, conforme dispõe o art. 144, *in verbis*:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: ”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. ”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020, de autoria do Governador do Estado.

Simone Santana
Deputado

3. Conclusão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Agosto de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis	Tony Gel João Paulo Romário Dias Simone Santana	Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Aluísio Lessa